



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.121 - SP  
(2014/0320327-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME**  
**PROCURADOR : FRANCISCO D'ANGELO NETO**  
**AGRAVADO : PAULO CESAR MOURÃO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 veda expressamente o cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado (AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 7/12/2011).
2. *In casu*, o Procurador do Município foi intimado da decisão que rejeitou os Embargos Infringentes na Execução Fiscal, em 24.3.2011 (fl. 94), mas o Mandado de Segurança veio a ser impetrado somente em 20.7.2011 (fl. 1), quando já formada a coisa julgada.
3. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.121 - SP  
(2014/0320327-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME**  
**PROCURADOR : FRANCISCO D'ANGELO NETO**  
**AGRAVADO : PAULO CESAR MOURÃO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA EM EXECUÇÃO FISCAL - Crédito fiscal de valor inferior a 50 ORTN's - Extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição Rejeição dos embargos infringentes - Ato teratológico ou praticado com abuso de poder - Inocorrência - Mandado de Segurança - Inadmissibilidade:

- Não se tratando de ato teratológico ou praticado com abuso de poder, não se admite Mandado de Segurança contra a decisão que rejeitou embargos infringentes opostos contra a sentença que extinguiu execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição.

EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Em suas razões, o agravante reitera a alegação do cabimento do presente Mandado de Segurança contra decisão que nega provimento aos Embargos Infringentes contra sentença em Execução Fiscal. Invoca o *princípio da indisponibilidade do interesse público* e argumenta que não seria possível interpor Recurso Extraordinário.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 241-259).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.121 - SP  
(2014/0320327-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2016.

A irresignação não merece acolhida.

Como afirmado na decisão agravada, o art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 veda expressamente o cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

O dispositivo legal citado reflete entendimento sumulado do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Enunciado 268).

Não é outra a orientação do STJ, ratificada em precedente da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO.

Descabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (ex vi do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 7/12/2011).

*In casu*, o Procurador do Município foi intimado da decisão que rejeitou os Embargos Infringentes na Execução Fiscal, em 24.3.2011 (fl. 94), mas o Mandado de Segurança veio a ser impetrado somente em 20.7.2011 (fl. 1).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0320327-8

AgRg no  
RMS 47.121 / SP

Números Origem: 0170978302011826000090000 3180119990058131

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LEME  
PROCURADOR : FRANCISCO D'ANGELO NETO  
RECORRIDO : PAULO CESAR MOURÃO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME  
PROCURADOR : FRANCISCO D'ANGELO NETO  
AGRAVADO : PAULO CESAR MOURÃO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.